

Convenção coletiva celebrada por federação sindical de trabalhadores. Inaplicação ao Município cujo sindicato da correspondente categoria foi reconhecido antes da convenção, embora a nova diretoria haja sido empossada depois.

DE ACORDO.

AO DECRETAR (DCEM)

em 20-06-84

Ilustre

CT-06/86

P A R E C E R
= = = = =

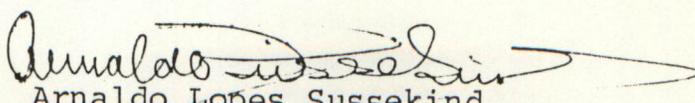
1. Em face do estatuído no caput do art. 611 da CLT, compete aos sindicatos devidamente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho celebrar convenções coletivas, na representação das correspondentes categorias econômicas (empresas) e profissionais (trabalhadores).
2. Somente quando a categoria não estiver organizada em sindicato, pode a federação do respectivo grupo representá-la na negociação coletiva formalizada na convenção (§ 2º do art. cit.).
3. Se, na data em que uma federação de trabalhadores firma uma convenção coletiva com a entidade sindical dos empregadores, já havia sido reconhecido pelo Ministro do Trabalho o sindicato representativo da categoria profissional num determinado Município, forçoso é concluir que aos trabalhadores integrantes dessa categoria, na respectiva base territorial, não se aplicam as normas da precitada convenção.
4. A investidura sindical conferida pelo Ministro do Trabalho à associação profissional requerente, nos termos dos arts. 519 e 520 da CLT, exclui a fortiori, a respectiva categoria do âmbito de representação da correspon-dente federação nos procedimentos e instrumentalização da negociação.
5. A diretoria do Sindicato então reconhecido foi eleita em fevereiro e empossada em março de 1984, enquanto que a convenção foi assinada pela federação do mesmo gru

po em dezembro de 1983. Acontece, todavia, que o questionado sindicato foi reconhecido em 26.08.83, sendo o despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União de 01.09.83.

6. Nem se alegue que até a posse da diretoria eleita depois do seu reconhecimento, o sindicato não entrou no mundo das relações jurídicas. É que a associação profissional constituída na forma do art. 558 da CLT, antes de pedir o seu reconhecimento como sindicato, é gerida por diretoria composta de acordo com o disposto no art. 515, letra c, da Consolidação. E essa diretoria administra o sindicato até a posse da diretoria eleita após a aquisição da personalidade sindical.

7. Estamos, portanto, de acordo com os pareceres do DEJUK.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1986



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista